



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078236-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO INTER S/A, é agravado PAULO PRATES LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53537

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2078236-58.2025.8.26.0000

FORO DE INDAIATUBA

AGRAVANTE: BANCO INTER S/A

AGRAVADO: PAULO PRATES LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pronunciamento judicial que rejeitou a impugnação. Decisão interlocutória recorrível por meio de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1015, parágrafo único, do CPC/2015. Interposição de apelação constitui erro grosseiro. Inaplicável o princípio da fungibilidade. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

BANCO INTER S/A interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. decisão (fls. 115/116), proferida na ação declaratória c.c. indenização (em fase de cumprimento de sentença), que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação.

Pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a conversão da apelação em agravo de instrumento, a fim de que seja apreciada a tese de inadequação da periodicidade da multa diária. Requer o provimento do recurso (fls. 01/06).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa.

É o relatório.

Nos termos do artigo 203, §1º, do CPC/2015: *"sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução."*

A decisão interlocutória, por sua vez, é definida de forma residual como *"todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º"*, conforme disposto no §2º, desse dispositivo.

Na espécie, o pronunciamento judicial impugnado que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único do CPC), constituindo erro grosseiro a interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido, recente precedente deste Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação manejado pelo executado, por ser manifestamente incabível na espécie. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em se determinar a adequação do recurso interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, ordenando o prosseguimento do feito executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença tem caráter

interlocutório, não encerrando a execução, portanto, o recurso cabível é o de agravo de instrumento. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal devido ao erro grosseiro na interposição de apelação, sendo correta a negativa de seguimento do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362390-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator